

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N°~~XX~~/2022

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2023, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V- equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI- critérios e formas de limitação de empenho;
- VII- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X- emendas individuais impositivas;
- XI- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII- definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV- incentivo à participação popular;
- XV- disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2023, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 e suas revisões, são as constantes nos anexos de metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 2º O projeto de Lei Orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

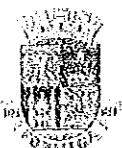
Art. 5º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- texto da lei;
- II- documentos referenciados nos arts. 2º e 22º, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;
- III- quadros orçamentários consolidados;
- IV- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
- VI- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, IV a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
- II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento disposto no art. 212, da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conforme art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;
- IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V- Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Controladoria Municipal do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Controladoria Geral do Município do Poder Executivo, até 19 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1,00% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, conforme Lei Específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no Exercício Financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o Exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, o pagamento da



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I- aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II- aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III- aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV- aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do Município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX- instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X- a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2023, serão orientadas no sentido de alcançar o *superávit* primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no Exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I- para elevação das receitas:

- a. a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b. atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II- para redução das despesas:

- a. utilização da modalidade de licitação denominada Pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b. revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I- as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II- as despesas com benefícios previdenciários;
- III- as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV- as despesas com PASEP;
- V- as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

VI- as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Modernização Administrativa” ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

-
- I- às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
 - II- às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
 - III- às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II- associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município, bem como o recebimento, aprovação ou rejeição da prestação de contas.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo os caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, VI, da Constituição Federal.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993.

Seção X
Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Conterá dotação de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a ser utilizada como fonte de recurso na dotação 339099 a classificar, para custeio das emendas impositivas, atendendo ao disposto no art. 118 da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Art. 39. O regime de execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República e art. 118 da Lei Orgânica Municipal atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 40. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas informadas pelo Poder Legislativo em sua integralidade e de forma impessoal, em ordem de execução que independe de autoria, com observância dos § 9º a 18º do art. 166 da Constituição da República e art. 118 da Lei Orgânica Municipal, salvo os casos de impedimento técnico.

§ 1º Considera-se execução orçamentária e financeira das emendas impositivas, as fases de empenho, liquidação e pagamento, em concordância com os arts. 58, 63 e 62 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

§ 2º A determinação do *caput* fica suspensa em caso de estado de emergência ou Calamidade Pública, ou, ainda em casos fortuitos ou motivo de força maior devidamente justificado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Poder Executivo, com base no Princípio da Razoabilidade previsto no caput do art. 13º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 41. A proposta de Lei Orçamentária para o ano de 2023 consignará o montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Controladoria Geral do Município, até o dia 3 de outubro de 2022, informará a Câmara Municipal os valores referentes ao Montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a Receita Corrente Líquida da Prefeitura prevista no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023.

Art. 42. Até o dia 1º de dezembro de 2022, a Câmara Municipal informará, ao Poder Executivo, as emendas individuais impositivas na forma dos Anexos I e II desta lei, com os dados da entidade, as ações e valores de cada Vereador, aprovadas pelo plenário e em conformidade com a distribuição equitativa entre os vereadores, para que sejam inseridas nas respectivas dotações na Lei Orçamentária para o ano de 2023.

§ 1º As emendas individuais impositivas devem ser compatíveis com o Plano Plurianual e/ou com as metas e prioridades colacionadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

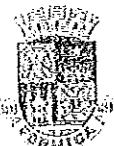
§ 2º Cada vereador deverá indicar 50% (cinquenta por cento) da sua emenda individual obrigatoriamente para programas da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 43. São impedimentos de ordem técnica nas emendas individuais impositivas:

- I- não indicação da ação e respectivo valor por parte do autor da emenda individual impositiva;
- II- inadimplência, por qualquer motivo, de Organização da Sociedade Civil, Beneficiária de recursos públicos através da emenda individual impositiva;
- III- desistência do autor da emenda individual impositiva;
- IV- incompatibilidade do objeto da emenda individual impositiva com o Plano Plurianual e /ou com as metas e prioridades colacionadas na Lei Diretrizes Orçamentárias;
- V- incompatibilidade do objeto da emenda individual impositiva com serviço público de áreas de interesse, tais como educação, saúde, assistência social, cultura;
- VI- exsguo o prazo para o processamento da despesa relativa à emenda individual impositiva;
- VII- incompatibilidade entre o valor da emenda individual impositiva e o valor estimado da despesa com diferença de 20% (vinte por cento) ou mais;
- VIII- no caso de emendas relativas à execução de obras com incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto.

Art. 44. No caso de impedimento de ordem técnica no cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, através de envio de novo formulário conforme Anexo I as emendas individuais impositivas;
- III- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável;
- IV- se até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;
- V- após o prazo previsto no inciso IV deste artigo, as programações orçamentárias incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.

Art. 45. Da execução, do acompanhamento e da prestação de contas das emendas:

- I- a entidade deverá ter seu plano de trabalho aprovado e após a celebração do termo de colaboração e publicação em diário oficial, fica autorizado o início da execução do cronograma do objeto;
- II- o relatório final para a Prestação de Contas pela entidade observará o prazo de 30 (trinta) dias contados da data final de sua vigência, podendo ser prorrogado por igual período;
- III- a comissão de monitoramento e avaliação designada por meio de portaria específica, dispõe de 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento dos documentos enviados pela entidade, para emissão de relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria;
- IV- é de responsabilidade do Gestor da Parceria, nomeado através de portaria, emitir parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas final, tendo como prazo para sua manifestação conclusiva, 30 (trinta) dias contados da data de recebimento dos documentos enviados pela comissão de monitoramento.

Seção XI
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

- I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
- II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
- III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito**

**Seção XII
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 47. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II- as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

**Seção XIII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 48. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993 e os incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIV
Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 49. O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

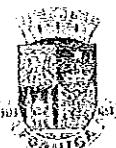
Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 50. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I- elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;
- II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**Seção XV
Das Disposições Gerais**

Art. 51. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa;

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 52. Consoante ao art. 66 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 53. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, conforme disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964 e nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, podendo chegar até o limite de 29% (vinte e nove por cento) do montante do orçamento previsto.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 54. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Art. 55. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 56. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- benefícios previdenciários;
- III- amortização, juros e encargos da dívida;
- IV- PASEP;



**PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito**

V- demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;
VI- e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até à sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto do Art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 57. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas e Prioridades;
- II- Anexo de Metas Fiscais;
- III- Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
- IV- Demonstrativo das Metas Anuais;
- V- Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- VII- Anexo de Riscos Fiscais;
- VIII- Anexos Emendas Individuais Impositivas.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 13 de abril de 2022.

EUGENIO VILELA JÚNIOR:
79918549653 / 2022-04-13 08:49:30
79918549653

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 041/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 13 de abril de 2022

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA	
SÉCULA XXI - A	
Recebido 1º via as	12/04/2022
dia	13/04/2022

Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Excelência para apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Na elaboração do projeto foram observadas as orientações legais, em especial os dispositivos constitucionais e da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Projeto de Lei fixa não só as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal do próximo exercício como estabelece, a partir da prospecção de um cenário bastante realista de receita e despesa, critérios rigorosos para manutenção das condições financeiras da administração, comprometendo recursos em ações priorizadas de forma a não comprometer metas e riscos fiscais.

Os dispositivos constantes do anexo Projeto de Lei são de extrema importância para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, na medida em que contém as bases necessárias para que o Poder Executivo alcance os seus objetivos.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA JÚNIOR:
VILELA 79918549653
JUNIOR: 2022-04-13 08:48:
79918549653 57

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG

**Estado de Minas Gerais
MUNICIPIO DE FORMIGA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

卷之三

Anexo de Metas e Prioridades

Seleção: Somente as despesas priorizadas: Alteração em 15/04/2022 (C)

Princi.	Ação	Produto (UN)		Tipo	Local	Func. Progr.		Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2023	Projeção 2024	Projeção 2025
Entidade: 1 - MUNICÍPIO DE FORMIGA													
Órgão:	05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSITO										2.745.170,00	2.745.170,00	2.745.170,00
Unidade:	05.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSITO			P	2	15.752,0007	4.4.90.51.00.00.00.000010000	00.00.00	1.998.630,00	1.998.630,00	1.998.630,00	1.998.630,00	1.998.630,00
81 1.029 - Ampliação das Recessas de Iluminação Pública		Iluminação Pública(%)							48.630,00	48.630,00	48.630,00	48.630,00	48.630,00
87 1.020 - Pavimentação de Ruas e Avenidas		Ruas e Avenidas(%)		P	2	26.782.0077	4.4.90.51.00.00.00.000010000	00.00.00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00
Órgão: 07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL													
Unidade:	07.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL			P	2	04.122.0001	4.4.90.52.00.00.00.000010000	00.00.00	272.917,00	272.917,00	272.917,00	272.917,00	272.917,00
113 1.074 - Aquisição de equipamentos p/ a Secretaria de Gestão Ambiental		Administração Pública(%)							32.917,00	32.917,00	32.917,00	32.917,00	32.917,00
128 1.213 - Construção e Melhorias do CODEVIDA - Centro de Defesa da Vida Animal		População em Geral(%)		P	2	18.305.0028	4.4.90.51.00.00.00.000010000	00.00.00	140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00
Órgão: 09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE													
Unidade:	09.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			P	2	10.301.0011	4.4.90.52.00.00.00.000010002	02.01.00	306.623,00	306.623,00	306.623,00	306.623,00	306.623,00
372 1.043 - Aquisição de Equipamentos para o PSF Odontológico - SAÚDE		População em Geral(%)							6.623,00	6.623,00	6.623,00	6.623,00	6.623,00
398 1.041 - Construção, Reforma e Ampliação do PSF - SAÚDE EM CASA		População em Geral(%)		P	2	10.301.0011	4.4.90.51.00.00.00.000010055	02.04.00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
399 1.042 - Aquisição de Equipamentos para o PSF - SAÚDE EM CASA		População em Geral(%)		P	2	10.301.0011	4.4.90.52.00.00.00.000010055	02.04.00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Órgão: 10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO													
Unidade:	10.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			P	2	08.244.0116	4.4.90.52.00.00.00.000010029	00.00.00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00	37.000,00
219 1.377 - Aquisição de Equipamentos para o Bloco da Proteção Social Básica (BL PSB)		Equipamentos e Material Permanente(%)							15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00
221 1.378 - Aquisição de Equipamentos para o Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (BL PSE AC)		Equipamentos e Material Permanente(%)		P	2	08.244.0117	4.4.90.52.00.00.00.000010029	00.00.00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00

Estado de Minas Gerais
MUNICÍPIO DE FORMIGA

MUNICIPIO DE FURNICAS

HEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

Orientações para a Definição de

A Review of the Metabolic Syndrome

SOLVED: SOHCAH TOA USES PYTHAGOREAN THEOREM, ALTBUT NOT ABLE TO USE IT

Estado de Minas Gerais
MUNICÍPIO DE FORMIGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

Anexo de Metas e Prioridades

Seleção: Somente as despesas priorizadas. Alteração em 15/04/2022 (C)

Prior. Ação /	Produto (UN)	Tipo Local	Func. Progr.	Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2023	Projeção 2024	Projeção 2025
Entidade: 3 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE									
Órgão:	03.00 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO						1.952.646,61	1.952.646,61	1.952.646,61
Unidade:	03.01 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO						1.952.646,61	1.952.646,61	1.952.646,61
	4.4.90.51.00.00.00.000010070				00.00.00		1.952.646,61	1.952.646,61	1.952.646,61
	4.4.90.52.00.00.00.000010070				00.00.00		100.000,00	100.000,00	100.000,00
	440 5.010 - Construção de Adutora de Água Bruta	P	2 17.512.0008	4.4.90.51.00.00.00.000010070	00.00.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
	Aduitora (%)								
	450 5.012 - Ampliação/Aperfeiçoamento do Setor de Esgoto	P	2 17.512.0060	4.4.90.30.00.00.00.000010070	00.00.00	202.000,00	202.000,00	202.000,00	202.000,00
	Esgoto Sanitário(%)								
	4.4.90.51.00.00.00.000010070				00.00.00	39.646,61	39.646,61	39.646,61	39.646,61
	4.4.90.52.00.00.00.000010070				00.00.00	55.000,00	55.000,00	55.000,00	55.000,00
	Total geral:				24.197.816,61	24.197.816,61	24.197.816,61	24.197.816,61	24.197.816,61

MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

Sérieção: Alteração em 15/04/2022 (C)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, artº. §º 9º)

Especificação	2023			2024			2025			R\$ 1,00	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	286.628.000,00	259.673.853,96	—	124.047	286.628.000,00	235.255.300,11	—	124.047	286.628.000,00	213.131.573,66	—
Rocetas Primárias I)	233.114.854,82	211.193.019,41	0,000	100.888	233.114.854,82	191.338.383,80	0,000	100.888	233.114.854,82	178.340.215,05	100,888
Rocetas Primárias Correntes	229.472.104,39	207.892.828,76	0,000	110.380	229.472.104,39	188.343.529,15	0,000	121.837	229.472.104,39	170.631.328,20	134,484
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	33.332.494,71	30.225.125,57	—	14.459	33.332.494,71	27.382.392,46	—	14.459	33.332.494,71	24.807.779,86	14,439
Contribuições	14.276.471,59	12.933.928,69	—	6.179	14.276.471,59	11.717.681,48	—	6.179	14.276.471,59	10.615.739,86	6,179
Transferências Correntes	160.783.285,55	145.663.422,31	—	69.584	160.783.285,55	131.965.893,41	—	69.584	160.783.285,55	119.555.698,48	68,584
Demais Rocetas Primárias Correntes	21.049.852,54	19.070.350,19	—	9.110	21.049.852,54	17.277.060,78	—	9.110	21.049.852,54	15.652.309,97	9,110
Rocetas Primárias de Capital	3.642.750,43	3.300.190,64	—	1.577	3.642.750,43	2.989.855,65	—	1.577	3.642.750,43	2.708.886,85	1,577
Despesa Total	286.628.000,00	259.673.853,96	—	124.047	286.628.000,00	235.255.300,11	—	124.047	286.628.000,00	213.131.573,66	124,047
Despesas Primárias II)	251.513.823,14	227.861.774,23	—	108.851	251.513.823,14	174.396.290,63	—	108.851	251.513.823,14	187.021.372,91	108,851
Despesas Primárias Correntes	217.758.098,67	197.310.468,53	0,000	110.380	217.758.098,67	178.754.474,15	0,000	121.837	217.758.098,67	161.944.237,73	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	111.125.969,62	100.675.819,55	—	48.093	111.125.969,62	91.208.721,18	—	48.093	111.125.969,62	82.631.368,50	48,093
Outras Despesas Correntes	106.663.119,05	96.632.649,98	—	46.162	106.663.119,05	87.545.752,97	—	46.162	106.663.119,05	79.312.889,23	46,162
Despesas Primárias do Capital	33.503.974,47	30.353.301,75	—	14.500	33.503.974,47	27.499.014,64	0,000	14.500	33.503.974,47	24.912.981,82	14,500
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	—	0,000	0,00	0,00	—	0,000	0,00	0,00	0,000
Resultado Primário III = (II)	(18.398.968,32)	(16.668.751,88)	0,000	(7.963)	(18.398.968,32)	(15.101.297,90)	0,000	(7.963)	(18.398.968,32)	(13.681.157,85)	(7.963)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	11.280.607,48	10.219.792,97	—	4.862	11.280.607,48	9.253.769,90	—	4.862	11.280.607,48	8.388.065,60	4,862
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.744.635,40	1.580.572,02	—	0,755	1.744.635,40	1.431.942,19	0,000	0,755	1.744.635,40	1.297.221,01	0,755
Resultado Nominal + (VI) = (III + (IV - V))	(8.862.986,24)	(8.029.500,93)	—	(3.886)	(8.862.986,24)	(7.214.470,19)	0,000	(3.886)	(8.862.986,24)	(6.590.372,27)	(3.886)
Dívida Pública Consolidada Líquida	23.494.746,97	21.285.323,74	—	10.168	19.975.113,93	16.394.948,93	0,000	8.645	16.761.968,91	12.463.911,63	7.254
Dívida Consolidada Líquida	(102.836.619,46)	(93.165.985,73)	—	(44.506)	(119.936.021,31)	(98.439.736,13)	0,000	(51.906)	(118.138.517,14)	(102.717.435,38)	(59,784)

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (Crescimento % anual)	4,600	4,600	4,600
Inflação média (% anual)	10,380	10,380	10,380
Roceta Corrente Líquida	231.063.194,87	231.063.194,87	231.063.194,87

MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

Série A Anexo à Lei nº 15.042/2022 (C) Realização da despesa por Unidade

A/M/F - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	218.763.000,00	—	116,29	265.367.266,32	—	110,66	46.604.266,32	21,304
Receitas Primárias (I)	188.045.159,29	—	99,98	252.110.368,42	—	105,13	64.065.209,13	34,069
Despesa Total	218.763.000,00	—	116,29	248.796.541,15	—	103,75	30.033.541,15	13,729
Despesas Primárias (II)	197.657.560,35	—	105,07	233.944.520,47	—	97,56	36.286.940,12	18,358
Resultado Primário (III) = (I-II)	(9.612.421,06)	—	(5,11)	18.165.847,95	—	7,58	27.778.269,01	(288.933)
Reservado Nominal	2.448.559,27	—	1,30	7.017.461,39	—	2,93	4.568.901,12	186,595
Dívida Pública Consolidada	20.170.472,48	—	10,72	15.820.010,16	—	6,60	(4.350.462,32)	(21,568)
Dívida Consolidada Líquida	93.184.103,93	—	49,54	7.822.525,48	—	3,26	(65.361.578,45)	(91,605)

Estado de Minas Gerais
MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
 Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida

Especificação	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	9.849.941,92	20.170.472,48	21.550.244,01	23.494.746,97	19.975.113,93	16.761.966,91
Contratual	9.849.941,92	20.170.472,48	21.550.244,01	23.494.746,97	19.975.113,93	16.761.966,91
DEDUÇÕES (II)	97.656.717,33	110.067.134,88	114.028.622,45	126.331.366,43	139.911.135,24	154.900.484,05
Ativo disponível	108.616.381,32	113.167.407,70	118.327.841,49	130.610.271,44	144.167.617,62	159.132.216,33
Haveres financeiros	179.641,72	187.168,71	195.703,60	216.017,63	238.440,26	263.190,36
(-) Restos a pagar processados	11.139.305,71	3.287.441,53	4.494.922,64	4.494.922,64	4.494.922,64	4.494.922,64
DCL (III) = (I - II)	(87.806.775,41)	(89.896.662,40)	(92.478.378,44)	(102.836.619,46)	(119.938.021,31)	(138.138.517,14)

MUNICÍPIO DE FORMIGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2023

Série: Alteração em 15/04/2022 (C)

RECEITAS PRIMÁRIAS	ACIMA DA LINHA					2025
	2020	2021	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES (I)						
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	181.951.990,31	193.502.759,20	203.316.652,73	240.752.711,87	240.752.711,87	240.752.711,87
IPTU	25.227.621,60	26.487.388,00	29.590.973,44	33.352.494,71	33.362.494,71	33.362.494,71
ITBI	6.069.820,54	6.611.005,00	6.912.467,00	7.629.981,06	7.629.981,06	7.629.981,06
ISS	3.355.117,63	3.498.792,00	3.955.102,00	4.365.641,59	4.365.641,59	4.365.641,59
IRRF	9.823.440,29	10.385.042,00	11.008.600,00	12.651.292,67	12.651.292,67	12.651.292,67
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.398.870,48	2.196.189,00	3.751.568,44	4.340.981,24	4.340.981,24	4.340.981,24
Contribuições	3.580.372,66	3.796.380,00	3.963.236,00	4.374.598,13	4.374.598,13	4.374.598,13
Outras Receitas Patrimoniais	8.983.065,71	9.470.610,41	11.451.078,00	14.276.471,59	14.276.471,59	14.276.471,59
Aplicações Financeiras (II)	8.987.703,58	8.960.425,39	9.754.101,80	11.307.392,30	11.307.392,30	11.307.392,30
Outras Receitas Patrimoniais	8.901.082,19	8.870.174,39	9.759.835,80	11.280.607,48	11.280.607,48	11.280.607,48
Transferências Correntes	86.621,39	90.251,00	24.266,00	26.784,82	26.784,82	26.784,82
Cota-Parte FPM	122.367.915,05	131.283.436,92	139.421.969,49	160.783.285,55	160.783.285,55	160.783.285,55
Cota-Parte ICMS	40.280.659,45	41.968.419,00	43.882.180,00	47.637.150,28	47.637.150,28	47.637.150,28
Cota-Parte IPVA	20.640.740,69	21.505.588,00	23.486.243,00	28.924.115,02	28.924.115,02	28.924.115,02
Cota-Parte ITR	10.673.190,00	11.120.386,00	12.377.487,00	13.662.270,15	13.662.270,15	13.662.270,15
Transferências da LC 87/1996	161.366,03	168.127,00	175.793,00	194.040,31	194.040,31	194.040,31
Transferências da LC 61/1989	126.161,62	131.448,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FINDEB	256.365,52	267.107,00	279.287,00	308.276,98	308.276,98	308.276,98
Outras Transferências Correntes	6.757.600,29	8.655.820,11	9.523.921,63	16.444.818,97	16.444.818,97	16.444.818,97
Demais Receitas Correntes	43.471.831,45	47.466.531,81	49.697.057,86	53.612.613,84	53.612.613,84	53.612.613,84
Outras Receitas Financeiras (III)	16.585.684,37	17.300.889,48	18.088.530,00	21.023.067,72	21.023.067,72	21.023.067,72
Racalhas Correntes Restantes	16.385.684,37	17.300.889,48	18.088.530,00	21.023.067,72	21.023.067,72	21.023.067,72
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)						
RECEITAS DE CAPITAL (V)	173.050.905,12	184.632.544,81	198.576.816,93	229.472.104,39	229.472.104,39	229.472.104,39
Operações de Crédito (VI)	19.332.348,69	15.091.216,68	27.620.806,27	25.193.792,13	25.193.792,13	25.193.792,13
Amortização de Empréstimo (VII)	15.316.440,97	11.678.542,20	20.678.642,20	21.551.041,70	21.551.041,70	21.551.041,70
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Racelhas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Racelhas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.005.907,72	3.412.574,48	6.941.964,07	3.642.750,43	3.642.750,43	3.642.750,43
Convenios	2.241.328,12	3.212.009,85	3.941.964,07	3.642.750,43	3.642.750,43	3.642.750,43
Outras Transferências do Capital	1.764.575,60	200.564,63	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE FORMIGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2023

Sócio: Alteração em 15/04/2022 (C)

	ACIMA DA LINHA				
	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS PRIMÁRIAS					
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	4.005.907,72	3.412.574,48	6.941.964,07	3.642.750,43	3.642.750,43
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	177.056.815,84	188.045.159,29	205.518.781,00	233.114.854,82	233.114.854,82
DESPESAS PRIMÁRIAS					
162.720.505,91	177.840.381,26	193.103.105,58	219.533.724,07	219.533.724,07	219.533.724,07
80.832.184,10	93.927.718,71	98.715.288,66	111.125.969,62	111.125.969,62	111.125.969,62
1.028.197,74	1.796.564,60	1.992.110,44	1.744.635,40	1.744.635,40	1.744.635,40
80.859.344,07	82.116.097,95	92.395.716,48	106.663.119,05	106.663.119,05	106.663.119,05
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	161.892.308,17	176.043.816,66	191.110.985,14	217.789.088,67	217.789.088,67
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)					
27.127.193,96	23.809.572,28	39.056.446,09	36.296.704,22	36.296.704,22	36.296.704,22
25.372.193,92	21.420.524,69	36.326.634,95	33.503.974,47	33.503.974,47	33.503.974,47
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empreendimentos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	1.755.000,04	2.389.047,59	2.729.811,14	2.792.729,75	2.792.729,75
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	25.372.193,92	21.420.524,69	36.326.634,95	33.503.974,47	33.503.974,47
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	167.468,19	193.239,00	200.000,00	220.760,00	220.760,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	187.231.970,28	197.657.580,35	227.637.620,09	251.513.823,14	251.513.823,14
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XII - XXIII)	(10.117.154,44)	(9.512.421,06)	(22.118.849,09)	(18.398.968,32)	(18.398.968,32)
JUROS NOMINAIS					
	2020	2021	2022	2023	2024
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (XXV)	8.901.052,19	8.870.174,39	9.739.835,80	11.280.607,48	11.280.607,48
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XXVI)	1.028.197,74	1.796.564,60	1.992.110,44	1.744.635,40	1.744.635,40
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) - XXIV + (XXV - XXVI)	(2.302.269,99)	(2.538.811,27)	(14.371.123,73)	(8.862.996,24)	(8.862.996,24)

MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

Seção: Realização da despesa por: Liquidação

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00	
RECEITAS REALIZADAS		2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		318.016,66	431.000,00	1.446.135,00	
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis		318.016,66	431.000,00	1.446.135,00	
Alienação de Bens Intangíveis		0,00	0,00	0,00	
Rendimentos de Aplicações Financeiras		0,00	0,00	0,00	
TOTAL		318.016,66	431.000,00	1.446.135,00	
DESPESAS EXECUTADAS		2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		0,00	1.635.802,00	297.534,00	
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	1.635.802,00	297.534,00	
Investimentos		0,00	1.635.802,00	297.534,00	
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0,00	0,00	0,00	
TOTAL		0,00	1.635.802,00	297.534,00	
SALDO FINANCEIRO		2021	2020	2019	
		(g) = (Ia - IIa) + (IIIh)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIi)	(i) = (Ic - IIc)	
VALOR (III)		261.815,66	-56.201,00	1.148.601,00	

MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

Solicitação Alteração em 15/04/2022 (C)

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes						2024	2025	%
	2020	2021	%	2022	%	2023			
Receita Total	214.382.000,00	218.763.000,00	2.050	249.974.000,00	14.270	286.628.000,00	14.960	286.628.000,00	0,00
Receitas Primárias (I)	177.056.815,84	188.045.159,29	6.210	205.518.781,00	9.290	233.114.854,82	13.430	233.114.854,82	0,00
Despesa Total	214.382.000,00	218.763.000,00	2.050	249.974.000,00	14.270	286.628.000,00	14.960	286.628.000,00	0,00
Despesas Primárias (II)	187.281.970,28	197.557.580,95	5.570	227.637.680,09	15.170	251.513.823,14	10.990	251.513.823,14	0,00
Resultado Primário III = (I)-(II)	(10.175.154,44)	(9.612.421,06)	(5.530)	(22.118.849,09)	(130,10)	(18.398.968,32)	(16.820)	(18.398.968,32)	0,00
Resultado Nominal	(2.215.648,60)	(2.448.560,27)	(14.246.857,73)	485.530	(8.862.996,24)	(38.220)	(8.862.996,24)	(8.862.996,24)	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.849.941,92	10.470.472,48	104,80	21.550.244,01	6.840	23.494.746,97	9.020	19.975.113,93	(14.990)
Dívida Consolidada Líquida	(87.806,775,41)	(89.896.562,40)	2.380	(92.478.378,44)	2.870	(102.236.619,46)	11.200	(119.936.321,31)	16.630
								(138.138.517,14)	15.180

Especificação	Valores a Preços Constantes						2024	2025	%
	2020	2021	%	2022	%	2023			
Receita Total	238.528.106,42	228.738.592,80	(2.050)	249.974.000,00	9.280	269.673.853,96	3.680	285.255.360,11	(9.400)
Receitas Primárias (I)	192.887.465,74	196.620.018,55	1.340	205.518.781,00	4.530	211.193.619,41	2.780	191.332.383,80	(9.400)
Despesa Total	233.528.106,42	228.738.592,80	(2.050)	249.974.000,00	9.280	259.673.853,96	3.380	235.255.360,11	(9.400)
Despesas Primárias (II)	203.972.390,74	206.670.766,01	1.320	227.637.680,09	10.150	227.861.771,28	0,100	206.494.681,70	(9.400)
Resultado Primário III = (I)-(II)	(11.084.915,00)	(10.050.747,46)	(9.330)	(22.118.849,09)	120,070	(16.568.751,88)	(24.640)	(15.101.297,90)	(13.681.157,95)
Resultado Nominal	(2.413.749,74)	(2.580.214,62)	6.370	(14.246.857,73)	460,380	(8.029.530,93)	(44.030)	(7.274.470,19)	(9.400)
Dívida Pública Consolidada	10.730.625,23	21.090.246,03	96,540	21.550.244,01	2,180	21.285.329,74	(1.230)	16.334.948,93	(22.980)
Dívida Consolidada Líquida	(95.657.579,20)	(93.995.950,21)	(1.740)	(92.478.378,44)	(1.610)	(93.165.389,73)	0,740	(98.439.736,13)	5.660
								(102.717.436,38)	4.350

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2020	2021	2022	2023	2024	2025
3.780	4.190	4.560	10.380	10.380	10.380

MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	175.643.404,00	100,00	157.603.767,00	100,00	146.676.269,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	175.643.404,00	100,00	157.603.767,00	100,00	146.676.269,00	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	2.681.397,00	100,00	7.072.622,00	100,00	13.280.411,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.681.397,00	100,00	7.072.622,00	100,00	13.280.411,00	100,00

MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E
DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.1º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)		25.449.351,95	16.139.814,87	19.130.046,01
Receita de Contribuições dos Segurados		4.530.912,32	5.108.730,59	6.865.903,27
Ativo		4.530.912,32	5.108.730,59	6.798.774,01
Inativo		0,00	0,00	66.637,12
Pensionista		0,00	0,00	492,14
Receita de Contribuições Patronais		9.589.502,21	10.936.466,49	8.745.058,92
Ativo		9.589.502,21	10.936.466,49	8.745.058,92
Inativo		0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		11.194.823,68	25.760,00	0,00
Receitas Imobiliárias		0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários		11.194.823,68	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais		0,00	25.760,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
Com pensação Financeira entre os Regimes		134.113,74	68.857,79	3.519.083,82
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)		0,00	64.575,36	11.300,02
Demais Receitas Correntes		134.113,74	4.282,43	3.507.783,80
RECEITAS DE CAPITAL (III)		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + II + III)		25.449.351,95	16.139.814,87	19.130.046,01
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)		2019	2020	2021
Benefícios		11.869.517,62	14.725.025,86	16.098.481,70
Aposentadorias		10.964.459,24	13.618.588,83	14.773.810,83
Pensões por Morte		905.057,78	1.106.437,03	1.324.670,87
Outras Despesas Previdenciárias		1.935.407,61	925.625,93	2.690.450,69

MUNICÍPIO DE FORMIGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E
DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2019	2020	2021
Despesas Previdenciárias - RPPS (Fundo em Capitalização)	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	1.935.407,61	925.665,93	2.690.450,69
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	13.894.925,23	15.650.651,79	18.788.332,39
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	11.644.426,72	489.163,08	341.113,62
Recursos RPPS arrecadados em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	11.249.458,20	11.379.893,74	6.632.966,53
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (Fundo em Capitalização)	2019	2020	2021
Caixa e equivalentes de caixa:			
Investimentos e aplicações	3.940,87	15.816,76	223.171,25
Outros bens e direitos	113.446.569,17	124.345.396,08	123.465.018,19
	0,00	2.625.630,59	0,00

MUNICÍPIO DE FORMIGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.1º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS		2019	2020	2021
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)		0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)		0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		2019	2020	2021
Caixa e equivalentes de caixa		0,00	0,00	0,00
Investimentos e aplicações		0,00	0,00	0,00
Outros bens e direitos		0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)		2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)		2019	2020	2021
Aposentadorias				
Pensões				

MUNICÍPIO DE FORMIGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)		2019	2020
Outras Despesas Previdenciárias			
		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XIX) = (XVII - XVIII)		0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XX) = (XIX - XIX)		0,00	0,00
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	(a)	(b)	c = a - b
			d = (d exercício anterior) + (c)
2022	22.263.849,20	19.013.731,12	3.250.118,08
2023	23.555.897,92	19.726.212,34	3.829.685,58
2024	25.937.523,95	20.382.139,43	5.555.384,52
2025	25.389.286,97	21.010.731,37	4.978.555,60
2026	26.025.828,44	22.056.132,17	3.969.696,27
2027	26.023.422,06	23.101.720,37	2.921.701,69
2028	25.979.536,37	23.807.705,74	2.171.830,63
2029	25.904.023,61	24.498.693,24	1.405.330,37
2030	25.796.116,93	24.850.271,60	945.845,33
2031	25.672.494,75	22.841.322,51	2.831.172,24
2032	25.675.697,18	23.409.787,23	2.265.909,95
2033	25.635.951,00	23.415.885,79	2.220.065,21
2034	25.613.571,02	24.783.850,30	829.720,72
2035	25.505.946,79	25.809.639,98	(303.693,19)
2036	25.385.648,19	25.953.711,11	(568.062,92)
2037	25.222.609,17	26.338.472,45	(1.115.863,28)
2038	25.023.061,03	26.955.157,26	(1.932.096,23)
2039	24.770.049,74	27.301.309,79	(2.531.260,05)
2040	24.564.471,06	27.450.394,18	(2.885.923,12)
2041	24.284.356,73	28.040.324,34	(3.755.967,61)
2042	23.993.830,89	28.492.830,75	(4.498.999,86)

MUNICÍPIO DE FORMIGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E
DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	
	(a)	(b)	
2043	23.648.542,37	26.042.217,49	(2.393.675,12)
2044	23.368.495,19	27.033.126,23	(3.664.631,04)
2045	23.065.292,93	26.915.906,12	(3.850.643,19)
2046	22.753.545,45	27.040.594,43	(4.287.048,98)
2047	22.482.891,09	26.790.523,56	(4.307.632,47)
2048	22.197.917,55	26.352.646,69	(4.154.729,14)
2049	21.931.735,34	25.419.337,33	(3.487.601,99)
2050	21.682.805,45	24.660.830,28	(2.978.024,83)
2051	21.530.777,39	21.939.240,58	(408.462,99)
2052	21.495.908,22	21.256.481,25	29.426,97
2053	21.528.098,13	20.336.602,50	1.191.495,63
2054	21.626.253,57	19.291.032,36	2.335.221,21
2055	21.329.791,63	18.224.053,28	3.605.738,35
2056	8.774.266,05	17.181.716,95	(8.407.450,90)
2057	8.195.273,56	16.142.826,71	(7.947.555,15)
2058	7.583.596,96	15.113.793,99	(7.530.196,13)
2059	7.007.464,61	14.104.096,43	(7.096.631,82)
2060	6.475.235,86	12.602.237,34	(6.127.001,48)
2061	6.034.103,09	11.700.214,34	(5.666.111,25)
2062	5.591.641,92	10.834.671,67	(5.243.029,75)
2063	5.163.767,63	10.006.680,86	(4.842.913,23)
2064	4.773.809,79	9.216.783,64	(4.442.978,85)
2065	489.529,99	8.465.089,23	(7.975.559,24)
2066	400.676,92	7.751.344,94	(7.350.668,02)
2067	344.765,69	7.075.086,60	(6.730.320,91)
2068	270.668,35	6.435.696,95	(6.165.028,60)
2069	213.328,71	5.832.494,67	(5.619.165,96)
2070	178.420,40	5.264.809,98	(5.086.389,58)
2071	142.946,29	4.732.014,58	(4.599.068,29)

MUNICÍPIO DE FORMIGA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			d = (d exercício anterior) + (c)
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = a - b	
2072	116.457,16	4.233.530,89	(4.117.073,73)	25.649.886,28
2073	73.595,78	3.768.803,09	(3.695.207,31)	21.954.658,97
2074	46.080,40	3.337.267,74	(3.291.187,34)	18.663.471,63
2075	34.836,36	2.938.338,01	(2.903.501,65)	15.759.969,98
2076	24.332,01	2.571.373,09	(2.547.041,08)	13.212.928,90
2077	14.528,94	2.235.645,23	(2.221.116,29)	10.991.812,61
2078	8.623,99	1.930.318,47	(1.921.694,48)	9.070.118,13
2079	6.238,50	1.654.435,09	(1.648.196,59)	7.421.921,54
2080	1.002,91	1.406.904,40	(1.405.901,49)	6.016.020,05
2081	961,19	1.186.497,69	(1.135.536,50)	4.830.483,55
2082	921,20	991.835,61	(990.914,41)	3.839.589,14
2083	882,88	821.405,50	(820.522,62)	3.019.046,52
2084	846,15	673.582,46	(672.736,31)	2.346.310,21
2085	810,95	546.638,63	(545.827,68)	1.800.482,53
2086	777,21	439.211,96	(438.434,75)	1.362.047,78
2087	744,88	348.408,09	(347.663,21)	1.014.384,57
2088	713,90	273.002,27	(272.288,37)	742.096,20
2089	684,20	211.148,29	(210.464,09)	531.632,11
2090	655,73	161.062,64	(160.406,91)	371.225,20
2091	628,46	121.056,01	(120.427,55)	250.797,65
2092	602,31	89.558,40	(88.956,09)	161.841,56
2093	577,26	65.137,60	(64.560,34)	97.281,22
2094	553,24	46.512,64	(45.959,40)	51.321,82
2095	530,23	32.555,58	(32.025,35)	19.296,47
2096				19.296,47

MUNICÍPIO DE FORMIGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art.4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
	Descrição	Valor		Descrição	Valor
1.761	Ações Civis / Criminais	R\$ 103.998.638,17	106.460.519,01	Utilização de reserva de contingência para abertura de créditos adicionais, conforme descrito no Art. 5º II da LRF;	106.460.519,01
20	Ações Trabalhistas	= R\$ 2.461.880,84		Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de doações de despesas discricionárias.	
	SUBTOTAL		106.460.519,01	SUBTOTAL	106.460.519,01
	TOTAL		106.460.519,01	TOTAL	106.460.519,01

ANEXO I		
EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS		
EMENDAS A LEI ORÇAMENTARIA ANUAL	Ano:	
Vereador:		
Emenda Impositiva Nº:	Valor por Vereador:	
REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR EXECUÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA		
1.IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Descrição da finalidade do objeto: _____ _____ _____		
Dotação a ser criada:		
ENTIDADE:	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO:		
UNIDADE:		
Função:		
Subfunção:		
Programa:		
Projeto/Atividade:		
Elemento:		Valor:
Dotação a ser anulada:		
ENTIDADE:	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO:	01.00	GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE:	01.01	GABINETE DO PREFEITO
Função: 04	Administração	
Subfunção: 122	Administração Geral	
Programa: 0001	Modernização Administrativa	
Projeto/Atividade: 2.447	Recurso destinado ao atendimento a Emenda à Lei Orgânica nº 22/2018	
Elemento: 339099	A classificar	Valor:

ANEXO II		
EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS		
EMENDAS A LEI ORÇAMENTARIA ANUAL	Ano:	
Vereador:		
Emenda Impositiva Nº:	Valor por Vereador:	
REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATRAVÉS DE REPASSES FINANCEIROS A ENTIDADES		
Cadastro para repasses financeiros à entidades:		
1.DADOS DA ENTIDADE		
Nome: _____		
CNPJ: _____		
Endereço completo: _____		
Registros (Lei/Conselho/Estatuto): _____		
Telefone: _____		
Email: _____		
Dias e horário de funcionamento: _____		
2.FINALIDADE E ÁREA DE ATUAÇÃO (propõe como serviço, ações, finalidades e área de atuação de interesse público)		
_____ _____		
3.IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA PARCERIA Descrição do objeto: (ex: apoio financeiro para adquirir, para executar ...)		
_____ _____		
Dotação a ser criada:		
ENTIDADE:	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO:		
UNIDADE:		
Função:		
Subfunção:		
Programa:		
Projeto/Atividade:		
Elemento:		Valor:
Dotação a ser anulada:		
ENTIDADE:	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO:	01.00	GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE:	01.01	GABINETE DO PREFEITO
Função: 04	Administração	
Subfunção: 122	Administração Geral	
Programa: 0001	Modernização Administrativa	
Projeto/Atividade: 2.447	Recurso destinado ao atendimento a Emenda à Lei Orgânica nº 22/2018	
Elemento: 339099	A classificar	Valor:

ANEXO III

EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

LISTA DE DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER PROVIDENCIADOS PARA CELEBRAR O TERMO DE COLABORAÇÃO, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.186/2017:

1. CAPA DO PROCESSO, com número do processo e resumo do objeto;
2. Correspondência da secretaria responsável solicitando, ao Prefeito, autorização e deferimento para formalização (resumo do objeto, lei que regerá, dotação orçamentária, vigência, valor, atestar as certidões de regularidade e informar que o Plano de Trabalho está apto para execução);
3. Lei Autorizativa;
4. Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
5. Declaração do fiscal do Termo e do gestor atestando a regularidade da prestação de Contas do convênio anterior, se for o caso;
6. Ata do Conselho Municipal aprovando a prestação de contas do convênio anterior, se for o caso;
7. Caso a entidade não tenha firmado convênio anterior, favor constar tal informação na correspondência a ser enviada para deferimento do Prefeito.
8. Portaria do Gestor da Parceria;
9. Portaria da Comissão de Monitoramento e Avaliação;
10. Parecer de órgão técnico da administração pública (secretaria requisitante), de acordo com art. 35, inc. V da Lei Federal nº 13.019/2014;
11. Plano de Trabalho, assinado pelo Prefeito e pelo representante da organização;
12. Certidão de Regularidade Municipal, com a respectiva autenticidade;
13. Certidão de Regularidade Estadual, com a respectiva autenticidade;
14. Certidão de Regularidade Federal (unificada), com a respectiva autenticidade;
15. Certidão Negativa Trabalhista, com a respectiva autenticidade;
16. Certidão de Regularidade do FGTS, com a respectiva autenticidade;
17. CNPJ;
18. Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
19. Declaração de isenção de Inscrição Estadual;
20. Lei de Utilidade Pública;

- 21.** Ata de fundação;
- 22.** Ata de Posse atualizada do quadro dirigente;
- 23.** Estatuto registrado em cartório e com eventuais alterações. Tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- 24.** Certificado de Funcionamento (Alvará) Art. 33, inc. V, alínea c, da Lei Federal 13.019/2014;
- 25.** Relação nominal dos dirigentes atualizada, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;
- 26.** Declaração de capacidade técnica e operacional das atividades;
- 27.** Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 10 do Decreto Municipal nº 7.186/2017;
- 28.** Parecer do conselho municipal aprovando o novo Plano de Trabalho, se for o caso;
- 29.** Declaração do responsável técnico pela obra/reforma, atestando que a obra/reforma possui todos os requisitos para sua execução, conforme Instrução Normativa 09/2003 do TCEMG, se for o caso;
- 30.** Cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, estado civil do representante;
- 31.** Declaração informando que a Associação não emprega menores de idade;
- 32.** Comprovante de conta bancária em instituição pública, com saldo ZERADO (art. 51 da Lei Federal 13019/2014). (A CONTA DEVERÁ SER ABERTA PARA A REFERIDA PARCERIA E SER EXCLUSIVA);
- 33.** Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade do chamamento Público, elaborada pelo secretário da pasta. [publicar e, passados os 5 (cinco) dias úteis da impugnação, fazer a Certidão de Decurso de Prazo];
- 34.** Certidão de Decurso de Prazo (elaborada após o prazo mencionado no item 33);
- 35.** Parecer jurídico (Procuradoria);
- 36.** Instrumento de parceria.